



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10980.910561/2010-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1003-000.914 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 8 de agosto de 2019  
**Recorrente** DURAGLOSS COMERCIO E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito, que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 14-47.476, de 29 de novembro de 2013, da 5ª Turma da DRJ/RPO, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foram juntados por apensação pela DRJ/RPO os processos abaixo listados, por tratarem de mesma matéria em litígio, sendo considerado principal o processo n.º 10980.910561/2010-66:

Número do Processo	Tributo
10980911422201050	IRPJ
10980911421201013	IRPJ
10980911420201061	IRPJ
10980910562201019	IRPJ
10980910561201066	IRPJ

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) n.º 00521.91887.210307.1.3.04-0698, em 21/03/2007, e-fls. 6-10, utilizando-se de crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao 4º trimestre do ano-calendário 2004 para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela DRF Curitiba ao argumento de que foram localizados um ou mais pagamentos a partir das características do DARF informado no PER/DCOMP mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada com a não homologação da compensação a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente pela DRJ/RPO. A ementa do acórdão prolatado foi a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A restituição, tal qual a compensação, pressupõe a existência de crédito do devedor para com o credor. No momento em que o sujeito passivo não retificou a DCTF antes da apreciação do pleito na DRF, não fez com que se materializasse junto à Administração Tributária o valor que alega ter recolhido a maior, cujo montante pretendia ver reconhecido.

A contribuinte tomou ciência por meio eletrônico do acórdão em 05/02/2015 (e-fl. 35).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, encaminhou em 27/02/2015 recurso voluntário (e-fls. 37-38), onde alega que a DCTF é o instrumento hábil para constituição do crédito tributário e tendo em vista que fez a primeira retificação em 06/03/2006,

conforme comprovante em anexo, informando o valor correto do débito de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2004 de R\$ 4.279,01 e que recolheu R\$ 16.884,76, conforme comprovante em anexo, entende que tem direito a compensar R\$ 12.605,75, que foi feito através dos PER/DCOMPs 00521.91887.210307.1.3.04-0698, 20929.36694.280407.1.3.04-1606, 42562.52776.300407.1.3.04-6649 e 24290.25794.300407.1.3.04-4851.

Requer ao final que o recurso voluntário seja acolhido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A justificativa da Recorrente para a origem do crédito utilizado na DCOMP é que teria recolhido \$ 16.884,76 de IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2004, quando o valor correto, segundo a mesma, seria de R\$ 4.279,01.

Compulsando os autos verifica-se que consta a e-fl. 41 um extrato emitido através do eCAC - Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal, contendo os pagamentos de IRPJ relativos ao 4º trimestre de 2004 (período de apuração encerrado em 31/12/2004), conforme abaixo:

Parâmetros Informados						
CNPJ: 05.969.077/0001-98						
Contribuinte: DURAGLOSS COMERCIO E ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA						
Data de Arrecadação: 01/01/2005 a 31/03/2005						
Tipo do Documento: DARF						
Código de Receita: 2089						
Faixa de Valores: Todos						
Observação: A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.						
Arrecadações Selecionadas						
Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	31/01/2005	31/01/2005	31/12/2004	2089		5.568,49
DARF	28/02/2005	31/01/2005	31/12/2004	2089		5.624,17
DARF	31/03/2005	31/03/2005	31/12/2004	2089		5.692,10

Foram também juntados os comprovantes de pagamentos de IRPJ do 4º trimestre de 2004 realizados em 31/01/2005 e 28/02/2005 acostados às e-fls 21 e 22, respectivamente. Não foi juntado o comprovante de pagamento realizado em 31/03/2005.

O documento que a Recorrente alega que comprova a retificação da DCTF é composta apenas por uma única folha da DCTF (e-fl. 40) onde consta o número da declaração (100.000.2006.1770451810), o número de recibo de entrega (17.22.63.88.43-88), a data de recepção (06/03/2006) e a data de processamento (12/03/2006), sem as demais informações que constam em DCTF imprescindíveis para fins de cotejamento com outras declarações do sujeito passivo, como o débito apurado, de que forma foi feito a quitação ou se existe saldo a pagar.

A Recorrente não juntou a DIPJ, de modo que não é possível verificar qual o valor informado do IRPJ do 4º trimestre de 2004.

O processo de reconhecimento de direito creditório exige a comprovação de liquidez e certeza, conforme estatui o art. 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

E a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo,

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se:

a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso a Recorrente não apresentou um conjunto probatório mínimo para que se pudesse ensejar um eventual aprofundamento da apuração (sequer a DIPJ e a DCTF completa foi apresentada). Ressalte-se que o ônus da prova recai sobre a Recorrente, e não é atribuição dos órgãos julgadores perquirir informações contábeis e fiscais não apresentadas pela Recorrente a fim de comprovar um suposto direito creditório, numa total inversão de papéis.

Portanto, considerando que o ônus de comprovar a alegação de direito ao crédito é da Recorrente e que esta não apresentou provas robustas capazes de comprovar de forma inequívoca o direito alegado ao crédito tributário, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama